

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 122/99

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, na presença dos Exmos. Srs. Juízes Américo Bedê Freire (Presidente), Alcebíades Tavares Dantas, José Evandro de Souza, Kátia Magalhães Arruda (Convocada), Luís Cosmo da Silva Júnior (Convocado), dos Exmos. Srs. Juízes Clássistas Fernando Roosevelt Rocha, Raimundo Nonato de Araújo Vieira (Convocado) e da representante do Ministério Público a Exma. Sra. Dra. Virgínia de Azevedo Neves Saldanha,

Considerando a atribuição de competência à Justiça do Trabalho para a execução, ex officio, das contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais, previstas no art. 195, I, a e II, decorrentes de sentenças, acordos homologados ou acórdãos proferidos, conforme o § 3º do art. 114 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998;

Considerando que a norma processual que trata de competência absoluta incide imediatamente sobre todos os efeitos em tramitação na Justiça do Trabalho;

Considerando a peculiaridade do processo trabalhista no que diz respeito à celeridade, bem como a natureza alimentar do crédito do trabalhador;

Considerando ser imprescindível a uniformização dos procedimentos nas JCJ's desta Região, diante da inexistência de norma reguladora da matéria em Instâncias Superiores;

Considerando a importância de dar eficácia imediata aos preceitos constitucionais, principalmente quando envolvem os direitos sociais,

JR
SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO
BIBLIOTECA TRT-16ª REGIÃO
DOCTRINA - LEGISLAÇÃO - PRECEDENTES

RESOLVE, por unanimidade, baixar a seguinte
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (tomando o nº 122/99):

"Art.1º- Os valores dos créditos previdenciários, sempre que possível, deverão constar especificamente na sentença, com o limite de responsabilidade de cada parte;

Art.2º- Não sendo líquida a sentença, efetuará o setor de cálculos sua liquidação, com as devidas especificações para os créditos de natureza previdenciária, podendo para isso, solicitar o auxílio do INSS;

Art.3º- Após a liquidação e homologação dos cálculos, sem que tenha havido o respectivo pagamento, será expedido o mandado de citação e penhora, que trará a individualização dos dois créditos: o de natureza trabalhista e o de natureza previdenciária;

Art.4º- Na hipótese de acordo judicial ou pagamento do débito pelo empregador, este será o responsável para promover o recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto da parte do empregado como da parte do empregador, devendo comprová-las em cinco dias, perante a Justiça do Trabalho;

Art.5º- Diante da inexistência de pagamento, será o INSS considerado como enxegüente das contribuições previdenciárias, sendo o processo de execução da referidas parcelas autuado e registro por dependência, utilizando-se o procedimento estabelecido na Lei nº 6.830 (Lei de Execução Fiscal), com suas respectivas alterações. Serão documentos essenciais para a formação dos autos apartados: a cópia do título executivo; a cópia dos cálculos e homologação; certidão do trânsito em julgado da sentença; mandado de citação, penhora e avaliação;



Art.6º- Em caso de parcelamento dos valores devidos, ficará suspensa a execução previdenciária, devendo a Justiça ser informada, com a devida comprovação, de todas as quitações do recolhimento, cabendo ao executado juntar aos autos cópia do documento que concedeu o citado parcelamento;

Art.7º- À Autarquia não é reconhecida legitimidade para questionar o valor dos créditos constantes da decisão judicial, restringindo-se a discussão ao montante das contribuições incidentes sobre eles;

Art.8º- Os atos praticados decorrentes desta Resolução deverão ser registrados estatisticamente como processo de execução, assim como os valores recolhidos à Previdência;

Art.9º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Por ser verdade, DOU FÉ.

Sala de Sessões, 20 de julho de 1999.

Heron Rodrigues
HERON DA SILVA RODRIGUES

Secretário do Tribunal Pleno, Substituto

Publicado no Diário da Justiça no
Bando e Unico dia 19 de Julho de 1999.
Bando 30 de Julho de 1999.
Secretaria do Tribunal Pleno